



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

§ 1º - As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem crescente, a partir de I, que caberá à inicial.

§ 2º - Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do artigo, uma classe se distinguirá de outra apenas pelo nível de vencimento.

Art. 8º - As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, as qualificações exigidas para o provimento e as linhas de promoção.

Art. 9º - Grupo Ocupacional é a reunião de classes isoladas ou em séries.

Art. 10 - Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

Art. 11 - Somente serão cometidos ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Art. 12 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO - II -

Do Provimento e da Vacância.

CAPÍTULO - I -

Do Provimento.

Art. 13 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - transferência.

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em prévio exa